

ESTADO DE MINAS GERAIS

Galiléia/MG, 21 de maio de 2024.

Ofício nº 027/2024 – Resposta a ofício da Câmara

Exmo. Sr.

JOSÉ GERALDO BOARETO DOS SANTOS

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,

Realida no dia 22.05-2024

Mayra Lidia Viana Cruz Controladora Interna Câmara Munic. de Galiléia-MG

Através do presente ofício, dirijo-me a Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 012/2024 – GAB/CM, para encaminhar a seguinte resposta:

Proposição de Lei nº 289, de 07 de maio de 2024

A proposição em comento merece a sanção por atender o interesse público e por estar em sintonia com o tripé legislativo constitucional;

Proposição de Lei nº 290, de 07 de maio de 2024

A proposição em comento merece a sanção por atender o interesse público e por estar em sintonia com o tripé legislativo constitucional;

Proposição de Lei nº 291, de 07 de maio de 2024

A proposição de Lei em comento não merece prosperar, pois existem vícios intransponíveis, além de já existir legislação municipal que rege a matéria, como se comprova pela cópia em anexo;

Quanto o escopo legal, a lei traz uma autorização para transporte dos alunos nos veículos do transporte escolar o que é vedado pela lei e pelo Regulamento do FNDE que disciplina a utilização dos veículos do transporte escolar pelos Municípios (Resolução/CD/FNDE nº 5, de 08 de maio de 2020 - estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE).

Ademais, é vedado pelo Código de Trânsito a condução de veículos empenhados no transporte escolar, em locais não autorizados pelas autoridades de trânsito:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de

Juarez da Silva Lima Prefeito



ESTADO DE MINAS GERAIS

trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

Outra ilegalidade é a criação da possibilidade de transporte do "carona", o que também é vedado pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Por outro lado, como dito alhures, já existe uma Lei Municipal vigente que regulamenta o assunto, não havendo a necessidade de edição de uma nova Lei a fim de regulamentar novamente a matéria.

Com base nestas razões, é que veto integralmente a presente proposição de Lei.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para novas informações que se reputam necessárias.

Juarez da Silva Lima Prefeito Municipal

> / Juarez da Silva Lima _{Prefeito}



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..." (Eclesiastes 9:10a)



LEI Nº 56, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR O TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO SUPEIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Preseito Municipal de Galiléia/MG, faço saber que a Câmara Municipal de Galiléia aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o transporte de alunos do Município de Galiléia para o Município de Governador Valadares e Conselheiro Pena, conforme previsão na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único: Os alunos a serem transportados deverão se cadastrar junto à secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Para o cumprimento do artigo 1º desta lei o município poderá utilizar quaisquer veículo de transporte coletivo pertencente à sua frota, ou, e se necessário, alugar outro(s) veículo (s) para assegurar a freqüência dos alunos às aulas todos os dias letivos.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Galiléia, 10 de abril de 2006.

Gilberto de Souza Mello Prefeito Municipal

Prefeito Lunicipal

SANCIONADO



Prefeito municipal

MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 291 DE 07 DE MAIO DE 2024

VETADO TOTALMENTE

DATA 22/05/2024

JUAREZ DA SILVA LIMA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES NO MUNICÍPIO DE GALILÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Galiléia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a disponibilizar o transporte gratuito para alunos de cursos universitários e profissionalizantes.
- § 1º O município poderá realizar o transporte de alunos de cursos universitários e profissionalizantes com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 11, V, da Lei 9.394/1996 e Lei 12.816/2013.
- § 2º A presente Lei, visa regulamentar o direito a todos os alunos de cursos universitários e profissionalizantes residentes no município de Galiléia-MG, matriculados regularmente em instituições de cursos superior e profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.
- § 3º Passa a ser autorizado ao Poder Executivo Municipal, a realização do transporte gratuito de alunos universitários e cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, situados na cidade Governador Valadares-MG.
- **Art. 2º** O transporte escolar previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerá o embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.
- **Art. 3º** A execução do transporte municipal universitário será realizada pelos veículos da municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios de licitações, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº12.816/2013.



Rua Ary Machado, 599 – Centro Estado de Minas Gerais

Art. 4º - Competirá ao Município de Galiléia, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu

controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

- **Art. 5º** O Município de Galiléia, autorizará o controle e fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 6° -** O serviço de transporte escolar universitário e profissionalizante deverá ser proporcional à demanda de alunos que dele utilizarem, variando o número de ônibus que irão realizar o translado de Galiléia até a cidade de Governador Valadares-MG, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições mencionadas no parágrafo 2° do art. 1° desta lei.
- **Art. 7º -** O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus ou microônibus modelo executivo, com ar-condicionado, cinto de segurança, poltronas adequadas para viagens longas, e assentos numerados.
- **Art. 8º** A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitários e profissionalizantes, dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda dos estudantes, da menor para maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.
- **Parágrafo único.** Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no *caput* deste artigo.
- **Art. 9º** Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como "caronistas", que se definem como:
- I Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, residente em Governador Valadares-MG, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;
- II Demais pessoas residentes em Galiléia, que eventualmente precisem de fazer alguma viagem para Governador Valadares-MG, para fins educacionais ou profissionais.
- **Art. 10** A manutenção e desenvolvimento do transporte municipal universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria.



Rua Ary Machado, 599 – Centro Estado de Minas Gerais

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.

JOSÉ GERALDO BOARETO SANTOS PRESIDENTE